



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000419874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013740-56.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAYLOR HENRIQUE MARCELINO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025

MOURÃO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação n. 1013740-56.2024.8.26.0005

Voto n. 35.167

Comarca: São Paulo (Foro Regional de São Miguel Paulista – 2ª Vara Cível)

Apelante: Taylor Henrique Marcelino Júnior
Apelada: Telefônica Brasil S/A

MM. Juiz: *Henrique Berlofa Villaverde*

Consumidor e processual. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pelo autor.

Dano moral não configurado. O caso dos autos não ostenta nenhuma peculiaridade que, em tese, pudesse excepcionalmente implicar abalo psicológico significativo e, portanto, indenizável. Falta de comprovação no sentido de que por meio da utilização do sistema do “Serasa Limpa Nome” adveio alteração no score do demandante ou de que seu nome foi divulgado a terceiros.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Taylor Henrique Marcelino Júnior contra a sentença de fls. 199/202, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral ajuizada em face da Telefônica Brasil S/A, “*para declarar a inexigibilidade de débito existente em nome da autora no valor de R\$ 115,66, devendo a ré*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

providenciar a imediata retificação dos dados cadastrais e julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais”. As custas e despesas processuais foram divididas por igual entre as partes, arbitrando-se a verba honorária devida pela ré, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), enquanto a devida pelo autor, em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 10.115,66 – fls. 10), ressaltando, porém, a gratuidade de justiça a este concedida.

Este recurso pugna pela reforma parcial do *decisum*, “*no que tange a condenação da Apelada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*”, nos termos das razões recursais de fls. 205/211.

Contrarrazões a fls. 218/235, pugnando pela manutenção do pronunciamento judicial guerreado.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, não comportando, todavia, provimento.

Como o apelante sustenta que a dívida constante da plataforma Serasa Limpa Nome **não existe**, não se aplica ao caso concreto a suspensão processual ordenada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, nos quais se definirá “*se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos*” (sem grifo no original).

Não há que se falar na condenação da apelada ao pagamento de indenização por dano moral.

Na lição de Jorge Bustamante Alsina, o dano moral pode ser definido “*como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária*” (*apud* Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

De acordo com Yussef Said Cahali, dano moral “*é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial*”, enfatizando que ela pode ser classificada como “*dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material*” ou “*dor moral dor-sentimento, de causa imaterial*” (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

De modo ainda mais relevante para a solução do caso concreto, os escólios de Antônio Jeová Santos, no sentido de que “*o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo*”, porquanto “*se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento*”, destacando, ademais, “*que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização*”, exigindo assim, o reconhecimento do dano moral, “*determinada envergadura*”, uma vez que “*as sensações desagradáveis, por si só, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas*”, na consideração de que não se pode negar a existência de “*um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral*” (Dano moral indenizável. 6ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 81).

Com espeque nessas lições doutrinárias, conclui-se que os fatos narrados na petição inicial não caracterizam a ocorrência de dano moral,

uma vez que o instituto não é panaceia para todo e qualquer contratempo ou aborrecimento experimentado, mesmo porque são inerentes às vicissitudes da vida moderna, mormente as decorrentes da massificação das relações jurídicas, atrelada à globalização e ao desenvolvimento tecnológico.

De dano moral só se poderia cogitar se tivesse ocorrido algum fato específico e extraordinário, revelador, em tese, de situação de constrangimento, humilhação ou dor.

Corroborando o expendido, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. TELEFONIA. Ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência para declarar a inexigibilidade dos débitos discutidos nos autos, vedadas novas cobranças ou inserções em razão destes débitos, ora declarados inexigíveis, inclusive no Serasa Limpa Nome ou equivalentes, cabendo à ré, com o trânsito em julgado, comprovar a integral exclusão. Custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da autora, fixados em 10% sobre o valor dos danos morais afastados, observada a suspensão da exigibilidade das verbas pela gratuidade concedida. Inconformismo da autora. Dano moral. Nome da autora que foi inserido na plataforma "Serasa Limpa Nome", situação que, por si só, não acarreta indenização por dano moral. Ausência de provas de alteração do "score" da autora ou de que os dados foram divulgados a terceiros pessoas. Ausência de provas de cobrança excessiva, vexatória ou de perda de tempo útil considerável. Dano moral não configurado. Readequação do ônus sucumbencial e fixação de honorários sucumbenciais em favor do Patrono da autora. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1015504-17.2023.8.26.0004 – Relatora Ana Maria Baldy – Acórdão de 12 de março de 2025, publicado no DJE de 14 de março de 2025, sem grifo no original).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Inclusão indevida do nome do apelante no portal Serasa Limpa Nome por dívida inexistente. Controvérsia recursal restrita ao pedido indenizatório, não acolhido em primeiro grau. Dano moral não caracterizado. Portal "Serasa Limpa Nome" que não se assemelha ao cadastro de inadimplentes da Serasa, por restringir a informação ao titular da dívida, de modo não vexatório e de caráter privado. Inexistência de negativação ou publicidade da dívida a terceiros. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Recurso desprovido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(23ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1014744-37.2024.8.26.0100 – Relator Régis Rodrigues Bonvicino – Acórdão de 21 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 3 de fevereiro de 2025, sem grifo no original).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANO MORAL. I. Caso em Exame: Declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Inclusão de nome na plataforma Serasa Limpa Nome. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de prova da cessão de crédito e a ocorrência de dano moral. III. Razões de Decidir: Insuficiência de prova da cessão do crédito, tornando a cobrança indevida. Dano moral não provado. Inclusão de nome na plataforma Serasa Limpa Nome não equivale à negatificação de crédito. IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para declarar inexigível o débito e determinar a retirada do nome do Apelante da plataforma Serasa Limpa Nome. Tese de julgamento: 1. A ausência de prova da cessão de crédito torna inexigível o débito. 2. A inclusão na plataforma Serasa Limpa Nome, sem publicidade, não configura dano moral. (13ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1022954-08.2023.8.26.0005 – Relatora Cláudia Sarmiento Monteleone – Acórdão de 14 de março de 2025, publicado no DJE de 18 de março de 2025, sem grifos no original).

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários devidos pelo apelante aos advogados da apelada devem ser majorados para 15% (quinze por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, observando-se que aquele é beneficiário da justiça gratuita (fls. 52), estando suspensa, portanto, a exigibilidade das verbas sucumbenciais (art. 98, § 3º, CPC).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo inalterado o pronunciamento judicial vergastado, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)